

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2007.

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Magistério Municipal de Mogi Guaçu, com embasamento nos seguintes diplomas legais:

I – a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

II – a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III – a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V – a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 – que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º. Constituem objetivos deste Estatuto o disciplinamento dos direitos, deveres e a valorização dos profissionais do Magistério, contratados pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

§ 2º. O presente Estatuto não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério da Fundação Educacional Guaçuana, que disciplinará a matéria por legislação específica.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal os profissionais de:

I – Ensino que exercem atividades de docência nas Unidades Educacionais municipais e municipalizadas

II – Educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional, direção e supervisão da Educação Básica.

Art. 3º Para efeitos deste Estatuto, a Educação Básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Parágrafo Único. São prioridades de atuação do Município a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, conforme disposto no artigo 211, § 2º da Constituição Federal em vigor.

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

I – Rede Municipal e Municipalizada de Ensino: o conjunto dos órgãos e entidades sob gestão do Poder Público Municipal, que, sob os princípios aplicáveis à Educação, realizam atividades educacionais e de ensino no território do Município de Mogi Guaçu;

II – Educação Básica: o atendimento prioritário a crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos de idade, em unidades de ensino, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, que é assim distribuída:

- a) Educação Infantil: atendimento em unidades de ensino, de crianças com faixa etária de 0 a 5 anos;
- b) Ensino Fundamental: atendimento em unidades de ensino, de crianças a partir dos 6 (seis) de idade;
- c) Ensino Médio: atendimento em unidades de ensino, de quem já concluiu o Ensino Fundamental.

III – Ciclo é a estruturação e organização do Ensino Fundamental, de 9 (nove) anos, conforme legislação federal, mediante propostas pedagógicas que respeitem as fases de crescimento e desenvolvimento dos educandos, distribuídas da seguinte forma:

- a) Ciclo Alfabetização (CA), com periodicidade de dois anos, compreendendo a faixa etária de 6 e 7 anos, e equivalente à 1ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;
- b) Ciclo Intermediário (CI), com periodicidade de quatro anos, compreendendo prioritariamente crianças na faixa etária aproximada de 8 a 11 anos, e equivalente às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;
- c) Ciclo Final (CF), com periodicidade de três anos, compreendendo prioritariamente adolescentes na faixa etária de 12 a 14 anos de idade e equivalente às 6ª, 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;

IV – Magistério Público Municipal: compreende o conjunto de servidores da área educacional, ocupantes de cargos/empregos públicos das classes de docente, de suporte pedagógico e funções de suporte pedagógico;

V – Função do Magistério: é o conjunto de atribuições e responsabilidades pertinentes ao profissional do Magistério;

VI – Cargo de Provimento em Comissão: é o cargo público de provimento transitório, de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – Classe: é o conjunto de cargos/empregos, cargos e/ou funções da mesma natureza; de igual denominação; e de igual padrão de remuneração;

VIII – Nível: é a subdivisão dos cargos, empregos e funções existentes na classe, de acordo com sua área de atuação;

IX – Carreira do Magistério: composta pelo conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, caracterizadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

X – Quadro do Magistério: é o conjunto de carreiras, cargos, empregos e funções, privativos da classe de docentes e suporte pedagógico do Sistema Municipal de Ensino;

XI – Docente: é o ocupante de cargo/emprego do magistério nos diversos níveis de Ensino, encarregado de ministrar aulas ao educando de quaisquer dos ciclos definidos por esta Lei.

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º O Ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e os saberes;
- III – pluralismo de idéias;
- IV – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V – gratuidade dos ensinos infantil e fundamental em estabelecimentos públicos municipais, conforme previsto na Constituição Federal;
- VI – valorização do profissional da Educação;
- VII – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII – garantia de padrão de melhor qualidade;
- IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu, compreende os cargos, empregos e funções do Magistério, e obedece a seguinte composição:

I – Classes de Docentes:

- a) Auxiliares de Educação;
- b) Professores de Educação Infantil I e II;
- c) Professores de Ensino Fundamental I, II e III;
- d) Professores de Educação Especial;
- e) Professores de Educação Física;

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Administrador de Centro de Educação Infantil;
- b) Pedagogo;
- c) Psicopedagogo;

III – Funções de Suporte Pedagógico:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Educação Infantil;
- c) Diretor de Ensino Fundamental;
- d) Vice-Diretor de Ensino Fundamental.

DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão, segundo suas competências, conforme segue:

I – Classe de Docentes:

- a) Auxiliar de Educação: nos Centros de Educação Infantil (CEI) da rede municipal de Educação;
- b) Professor de Educação Infantil I: na Educação Infantil (Centro de Educação Infantil);
- c) Professor de Educação Infantil II: na Educação Infantil (Escola Municipal de Educação Infantil);
- d) Professor de Ensino Fundamental I: no Ciclo de Alfabetização (CA) e no Ciclo Intermediário (CI);
- e) Professor de Ensino Fundamental II: nos Ciclos Intermediário (CI) e Final (CF);
- f) Professor de Ensino Fundamental III: nas classes de Educação de Jovens e Adultos e AICA;

- g) Professor de Educação Especial: nos programas e projetos direcionados para educação inclusiva;
- h) Professor de Educação Física: em todos os ciclos de desenvolvimento.
- II – Classe de Suporte Pedagógico:
- a) Administrador de Centro de Educação Infantil: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos pedagógicos;
- b) Pedagogo: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos direcionados ao processo ensino/aprendizagem;
- c) Psicopedagogo: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos da Secretaria de Educação e Cultura.
- III – Funções de Suporte pedagógico:
- a) Coordenador Pedagógico: no Ensino Fundamental conforme respectivas atribuições;
- b) Diretor de Educação Infantil: na direção das escolas municipais de Educação Infantil;
- c) Diretor de Ensino Fundamental: nas escolas municipais de Ensino Fundamental;
- d) Vice-Diretor de Ensino Fundamental: no Ensino Fundamental conforme respectivas atribuições.

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos em comissão previstos nesta lei serão regidos pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu, enquanto os empregos públicos previstos nesta lei serão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10 O provimento dos empregos públicos do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, observada a legislação municipal específica e os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo VI da Lei Municipal nº 2775/91.

Art. 11 As Funções de Suporte Pedagógico, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser exercidas, em caráter temporário ou em substituição, por integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, mediante designação por Portaria do Prefeito Municipal, fazendo jus à diferença de salário base, porquanto perdurar a designação.

DO INGRESSO E ATRIBUIÇÃO DE AULAS/CLASSES

Art. 12 O ingresso nas classes de Docentes e de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á no nível inicial do emprego público (Nível I), observado o campo de atuação disposto no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 13 A fixação do local onde o professor exercerá suas funções será feita pela Administração Municipal, no ato de ingresso, para atribuição de classes ou aulas, sempre obedecida rigorosamente a ordem de classificação final no concurso.

§ 1º. A atribuição de classes ou aulas, por ocasião do ingresso quando o profissional for ocupante de outro cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com mínimo de sete (07) dias de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na Divisão de Recursos Humanos, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público.

§ 2º. Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o ingressante deverá assinar termo de desistência da vaga, em caráter irrevogável.

§ 3º. No conflito entre as garantias constitucionais da observância rigorosa à ordem de classificação final do concurso público quando da convocação para contratação/nomeação em caráter permanente, e a do direito de acumulação, prevalecerá a garantia da rigorosa observância da ordem de classificação final do concurso público.

Art. 14 O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 somente se aplica para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, não podendo ser invocado por quem pretender acumulação com emprego do setor privado.

Art. 15 Para efeito de preferência na atribuição de aulas/classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria.

§ 1º- Só é permitida uma acumulação, ainda que inexista obstáculo de incompatibilidade de horário, sendo vedadas acumulações de mais de um cargo/emprego ou função pública municipal com aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º- É vedada também a acumulação de duas aposentadorias de funções, cargos e/ou empregos públicos com função, cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu.

§ 3º- Inexiste óbice de acumulação de aposentadoria de emprego/função exercido no setor privado com uma aposentadoria de função, cargo e/ou emprego públicos e um(a) função, cargo ou emprego públicos, ou dois(duas) funções, cargos e/ou empregos públicos.

Art. 16 A atribuição de aulas e classes dar-se-á:

I – observada a ordem da classificação final do concurso público, quando se tratar de sessão de escolha de vaga para ingresso;

II – observada a ordem de classificação na contagem de pontos de professores já integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, nos casos de remoção, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17 O candidato admitido em caráter permanente deverá iniciar suas funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da atribuição de classe/aulas, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência irremediável da vaga do concurso realizado.

Parágrafo Único - Mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 30 (trinta) dias para início do exercício de suas funções.

Art. 18 Compete ao Diretor de Ensino Fundamental a atribuição de aulas e classes em sua unidade escolar antes da convocação para ingresso de novos docentes, conforme arts. 49 a 58.

Parágrafo Único. É prerrogativa do Diretor de Ensino Fundamental, consideradas as afinidades em relação aos Ciclos, atribuir aos docentes classes específicas mais adequadas ao perfil de cada professor.

Art. 19 O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e "b", do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na sede da Secretaria de Educação e Cultura, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:

I – A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.

Art. 20 Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes restantes para os demais docentes.

Art. 21 Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

Art. 22 Os requisitos mínimos para o provimento dos empregos das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico, bem como dos cargos das funções de suporte pedagógico, e suas jornadas mensais de trabalho encontram-se estabelecidos nos Anexos da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 23 A carga horária semanal de trabalho das classes de docentes é constituída de horas aulas e de horas atividades, respeitados os limites abaixo:

I – Professor de Educação Infantil I: 30 (trinta) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 160 h/mês;

II – Professor de Educação Infantil II: 20 (vinte) horas semanais de trabalho Pedagógico totalizando 100 h/mês;

III – Professor de Ensino Fundamental I: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 135 h/mês;

IV – Professor de Ensino Fundamental II: a carga horária será de no mínimo 18, e no máximo 34 (trinta e quatro) horas aulas semanais como docente, mais 2 horas de HTPC, conforme atribuição anualmente realizada pela Secretaria de Educação e Cultura;

V – Professor de Ensino Fundamental III: 20 (vinte) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 110 h/mês;

VI – Professor de Educação Especial: 20 (vinte) horas semanais de trabalho como docente, totalizando 100 h/mês;

VII – Professor de Educação Física: 26 (vinte e seis) horas semanais de trabalho como docente, 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico individual (HTPI), totalizado 150 h/mês, podendo optar por jornada e remuneração por horas/aulas, na forma da legislação específica.

Parágrafo Único - As jornadas de trabalho das classes de suporte pedagógico e das funções de suporte pedagógico serão as fixadas na legislação específica.

Art. 24 Para fins desta Lei Complementar, entendem-se:

I – Hora/aula: totalizando 50 (cinquenta minutos) dedicados exclusivamente a atividades de docência;

II – Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), com duração de 60 (sessenta minutos), destinada para:

- a) trabalho coletivo da equipe escolar, de grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas;
- b) planejamento de atividades;
- c) estudos, preparação de material;
- d) planejar, elaborar e avaliar a proposta e projeto pedagógica da unidade escolar;
- e) aperfeiçoamento profissional do professor;
- f) outras atividades correlatas;

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), conforme orientação pela Coordenação Pedagógica;

IV – Hora Atividade (HA) conforme fixado no art. 33 deste Estatuto.

Art. 25 Os servidores municipais das classes de docentes poderão ter abonados até três (03) dias de falta por ano letivo, que serão considerados de efetivo exercício, para os benefícios que estabelecerem esta exigência de efetivo exercício, na forma das leis municipais vigentes, desde que haja motivo relevante e comunicação prévia à Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os docentes contratados em caráter temporário farão jus a uma (01) falta abonada a cada quadrimestre, contado do início de exercício.

Art. 26 A Secretaria de Educação e Cultura e as unidades de ensino poderão convocar docentes, no seu horário de trabalho e durante os períodos de recesso, para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências à convocação consideradas como faltas ao trabalho.

Art. 27 Recesso escolar é o período que não é computado como de dias letivos, mas que pode ser destinado pela Administração Municipal para atividades segundo a conveniência do Serviço Público.

Art. 28 O funcionário/servidor convocado para prestação de serviços durante o período de recesso escolar não fará jus a percepção de remuneração por jornada extraordinária.

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 29 São atribuições e responsabilidades gerais das classes de docentes, considerada a proposta pedagógica da respectiva unidade escolar:

I - planejar diariamente as aulas e as atividades e fazer a correspondente seleção de materiais didáticos e pedagógicos;

II - ministrar aulas de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;

III - avaliar os educandos e, para isso, considerar o desenvolvimento pleno;

IV - identificar os educandos que necessitem de atendimento especializado e encaminhá-los à área pedagógica para as providências adequadas;

V - estabelecer estratégias de intervenção no processo de aprendizagem dos educandos que apresentem dificuldades e implementar as estratégias;

VI - cumprir a jornada de trabalho, em tantos dias quantos estejam previstos no calendário escolar de dias letivos e durante o recesso escolar.

VII - participar das atividades de planejamento e avaliação e das atividades orientadas para o desenvolvimento profissional do professor, pelo tempo determinado pela Unidade Escolar;

VIII - colaborar em atividades para promover a melhor articulação entre escola, família e comunidade; e

IX - cumprir todas as tarefas que a Unidade Escolar defina como indispensáveis para que a escola atinja seus fins educacionais ou como relevantes para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Ao Auxiliar de Educação caberá prestar apoio aos docentes dos Centros de Educação Infantil, no atendimento aos educandos.

Art. 30 São atribuições e responsabilidades gerais das classes de Suporte Pedagógico:

I - assessorar as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem a melhorar o desempenho do sistema de educação municipal;

II - promover cursos de formação dos profissionais que atuam no sistema municipal de educação;

III - investir em programas de articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com os projetos político-pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação;

IV - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema municipal de ensino;

V - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino em relação aos aspectos pedagógicos;

VI - assessorar as unidades escolares facilitando a inclusão e permanência de alunos em salas de ensino regular, atendendo-os nos programas e projetos direcionados para educação inclusiva.

Parágrafo único. Ao Administrador de Centro de Educação Infantil competirá, outrossim, a gestão administrativa e operacional da unidade de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 31 São atribuições e responsabilidades gerais das Funções de Suporte Pedagógico, conforme as especificações de cada categoria funcional:

- I – dirigir unidades de ensino sob sua responsabilidade;
- II – acompanhar os programas e subprogramas implantados pela Secretaria de Educação e Cultura;
- III – acompanhar, orientar e comandar as atividades das unidades de ensino que estiverem sob sua responsabilidade;
- IV – organizar, coordenar, liderar, interligar e orientar os trabalhos das equipes pedagógica e administrativa que estiverem sob sua responsabilidade, redimensionando as ações quando necessário;
- V – organizar e direcionar a distribuição dos recursos materiais, bem como otimizar os recursos humanos que estiverem sob sua responsabilidade;
- VI – coordenar junto com a comunidade escolar, a criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas;
- VII – coordenar, atualizar e organizar a legislação de ensino e de administração do pessoal que estiver sob sua responsabilidade;
- VIII – avaliar, referendar e/ou emitir pareceres e informações técnicas na área de administração escolar;
- IX – assessorar direta ou indiretamente o Secretário Municipal de Educação e Cultura na elaboração dos programas e projetos da Secretaria, tanto no aspecto pedagógico, bem como na organização administrativa;
- X – orientar e acompanhar os programas e projetos educacionais dos estabelecimentos de ensino do setor privado que mantenham exclusivamente Educação Infantil.

DOS DIREITOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art. 32 Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania, de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional apoiado pela Secretaria de Educação e Cultura;
- IV - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação;

- V - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;
- VI -ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;
- VII – poder sindicalizar-se ou associar-se;
- VIII - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar.
- IX - receber remuneração de acordo com a classe de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido pela legislação municipal específica;
- X - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertence, exceto para os ocupantes de cargos em comissão;
- XI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- XII – poder reunir-se, na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XIII – participar do Plano de Carreira do Magistério, conforme disciplinado na legislação específica.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art. 33 Os integrantes do Quadro do Magistério têm por dever considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

- I – conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor;
- II – ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando técnicas que acompanhe o progresso científico da educação; respeitando sua cultura e sua linguagem;
- IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e comunidade em geral;
- VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;
- IX – comunicar a autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento, na sua área de atuação;
- X – fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades Educacionais e aos órgãos de administração;
- XI – participar do processo de gestão democrática da escola;
- XII – participar da Associação de Pais e Mestres (APM), Conselho Municipal de Educação e outros, quando eleito para tal fim.

- ministrar aulas;
- XIII – participar do Conselho de Classe e Ciclo em que
- profissional;
- XIV – Guardar sigilo sobre assunto de natureza
- lhe for confiado;
- XV – zelar pela economia e conservação do material que
- XVI – atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;
- XVII – cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XVIII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
- XIX – aplicar em salas de aula procedimentos pedagógicos embasados em conhecimentos adquiridos nos cursos de capacitação, visando o sucesso do aluno no processo de aprendizagem;
- XX – organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar, principalmente em relação à recuperação de alunos com dificuldades em aprendizagem.

Parágrafo único. Constituem faltas graves do integrante do Quadro do Magistério Municipal:

- I – impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II – submeter o aluno a situação de constrangimento físico, moral ou psicossocial;
- III – não atender convocação da Secretaria de Educação e Cultura quando para atividades durante o período de recesso escolar.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 Os profissionais do quadro de magistério público municipal terão remuneração compatível com suas respectivas jornadas de trabalho, e com as atribuições inerentes aos cargos/empregos e funções exercidos, a titulação, experiência, avaliação de desempenho, bem como publicações científicas nos casos aplicáveis.

Parágrafo Único. Os funcionários/servidores de que trata esta Lei Complementar farão jus às vantagens pessoais e benefícios previstos na legislação específica que sobre tais dispuser, segundo as condições que assinalar.

Art. 35 As classes de docentes e de suporte pedagógico elencadas nesta Lei Complementar terão um adicional de 20% do padrão de vencimento a título de Hora Atividade (HA), independentemente de requerimento, destinando-se a Hora Atividade a subsidiar os trabalhos extra-classe, reuniões programadas pelas unidades administrativas municipais, além da participação em eventos oficiais promovidos pelo Município.

Parágrafo Único. Outrossim, as horas atividades serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, elaboração de projetos, estudos especiais, plantão de dúvidas com os alunos, à colaboração com a administração da escola, às reuniões, ao atendimento a pais de alunos e outras atividades pedagógicas.

Art. 36 Aos ocupantes das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico, e das funções de suporte pedagógico, bem como aos professores municipalizados residentes na zona urbana ou rural, que prestam serviços fora da sede urbana, em locais situados a mais de cinco quilômetros do Paço Municipal, será concedida ajuda de custo para transporte, no valor de um quinto (1/5) do preço do litro de gasolina vigente no dia 15 de cada mês, por quilometro rodado.

Art. 37 É devida Gratificação de Nível Universitário (GNU) para as seguintes categorias funcionais:

- I – Auxiliar de Educação;
- II – Professor de Educação Infantil II;
- III – Professor de Educação Especial;
- IV – Professor de Ensino Fundamental I;
- V – Professor de Educação Física.

§ 1º. A Gratificação de Nível Universitário será concedida nos seguintes percentuais:

- I – 20% (vinte por cento) aos possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior;
- II – 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de nível superior em outras áreas, que não o exigido para ingresso na categoria funcional.

§ 2º. Os servidores ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Infantil I, de Professor de Ensino Fundamental II, e de Professor de Ensino Fundamental III não fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário porque a mesma já se encontra incorporada em seus respectivos salários-base, conforme suas referências salariais fixadas nas leis de criação destas categorias funcionais.

§ 3º. Os ocupantes de empregos públicos de Professor de Educação Física que optarem, nos termos da lei específica, para jornada de trabalho e remuneração por hora/aula, não farão jus à Gratificação de Nível Universitário na forma deste Estatuto, em virtude de que o valor do salário/hora já possui incorporada referida Gratificação.

§ 4º. Para fazer jus à Gratificação de Nível Universitário o servidor deverá requerer o benefício, juntando documentação comprobatória de seu(s) título(s), reconhecida pelo Ministério da Educação ou seu representante.

§ 5º. Comprovada pelo requerente à Divisão de Recursos Humanos sua formação em nível superior, o professor passará a fazer jus à Gratificação de Nível Universitário, conforme definido neste artigo.

Art. 38 A percepção de Função Gratificada (FG) não prejudicará o recebimento da Gratificação de Nível Universitário instituída por esta Lei, entretanto estas duas verbas não poderão ser percebidas por quem receba Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

Art. 39 Os valores da remuneração base dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, são os previstos na Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

Parágrafo Único. Os acréscimos relativos à progressão funcional incidirão sobre o salário base do funcionário/servidor, na forma estabelecida pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu.

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 A Secretaria de Educação e Cultura empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço, objetivando a melhoria do desempenho do indivíduo na função.

§ 1º. Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da Educação.

§ 2º. Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação distância.

DOS AFASTAMENTOS

Art. 41 O docente poderá ser afastado do exercício de sua função, para atender aos interesses da Administração Pública Municipal, tanto para prover cargos em comissão, quanto para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em função para a qual for designado.

§ 1º. Não haverá incorporação de diferença de remuneração quando o integrante do Quadro do Magistério ocupar cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo/emprego efetivo, quando for exonerado do cargo em comissão.

§ 2º. Não sofrerá prejuízo de sua remuneração, incluídas as vantagens pessoais e benefícios, o integrante do Quadro do Magistério que for designado para exercer outra função inerente ou correlata ao Magistério, exceto para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou a este equiparado por lei.

Art. 42 O integrante do Quadro do Magistério poderá requerer licença sem remuneração, por motivo de doença em pessoa da família, ou para tratar de assuntos de interesse particular, nos termos da Lei Municipal nº 547/68 e da Lei Municipal nº 3209, de 20/07/1994.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 43 Para substituição de ocupantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, poderão se efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme disposto na Lei Municipal nº 2775/91, observando-se o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, as substituições de docentes após o início do ano letivo, poderão ser efetuadas contratações temporárias durante o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo.

Art. 44 Nas situações de afastamentos dos docentes da rede municipal de ensino, durante o ano letivo as substituições poderão ser efetuadas por professores da própria rede municipal de ensino, de modo especial por docentes que estiverem funcionando como “volantes”.

§ 1º. Não sendo possível a substituição nos termos do *caput*, para os afastamentos por no mínimo quarenta e cinco (45) dias, a substituição deverá ser feita por professor aprovado em concurso público, dentro de seu prazo de validade, ainda não convocado para contratação em caráter permanente, ou por professor aprovado em processo seletivo simplificado, observando-se, nos dois casos, a ordem rigorosa de classificação.

§ 2º. Deverão por primeiro ser convocados os professores constantes da lista de classificação final de concurso público com validade, ainda não convocados para contratação permanente, observando-se a ordem de classificação; e esgotada esta lista, poderão ser chamados os candidatos aprovados em processo seletivo simplificado.

§ 3º. Não será oferecida a contratação temporária mais de uma vez ao mesmo candidato, dentro do mesmo ano letivo, antes de esgotada a lista da classificação final do concurso, e após este, do processo seletivo simplificado, se houver.

§ 4º. Esgotada a lista de classificação do concurso válido e/ou de processo seletivo simplificado, não havendo outro concurso homologado, reiniciar-se-á a convocação pelo primeiro candidato do concurso vigente, ainda não convocado para contratação permanente, obedecida a ordem de classificação.

§ 5º. Havendo novo concurso já homologado, esgotada a lista de classificação do concurso anterior, e de processo seletivo simplificado, se houver, poderá ser iniciada a convocação, para contratação temporária, dos candidatos aprovados no novo concurso, sempre obedecida a ordem de classificação final.

§ 6º. O disposto nos parágrafos anteriores aplicar-se-á até o final de um ano letivo. Iniciando-se novo ano letivo, as convocações para substituição serão iniciadas pelo candidato melhor classificado em concurso público vigente, ainda não convocado para contratação permanente.

§ 7º. Concluída a convocação de todos os candidatos concursados, o chamamento passará a ser efetuado do primeiro candidato ainda não convocado de processo seletivo simplificado vigente, não devendo, portanto, ser convocados candidatos já chamados anteriormente.

§ 8º. Convocados para contratação temporária todos os candidatos classificados em processo seletivo simplificado para categoria funcional de professor, referido processo seletivo simplificado será considerado com sua validade esgotada, não podendo ser reiniciada a convocação dos candidatos aprovados nesse certame.

§ 9º. O docente que estiver atuando como “volante” aplica-se o disposto neste Estatuto, especialmente os arts. 29, 39 e 40.

§ 10º. O “volante” terá como sede de trabalho a Secretaria de Educação e Cultura, cabendo a esta anualmente atribuir ao servidor uma unidade de ensino, conforme classificação prevista nos arts. 49 a 58, e a ele caberá deslocar-se entre as unidades de ensino da rede pública, para o atendimento de situações de ausências e afastamentos de professores titulares, a critério da Secretaria de Educação e Cultura.

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E RECRIAÇÃO DE CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 45 A criação, extinção e recriação de classes nas unidades de ensino municipais de Educação Infantil obedecerão a conveniência da Administração.

§ 1º. A extinção de classes deverá ocorrer da mais recentemente classe criada para a mais antiga.

§ 2º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção.

§ 4º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 46 A remoção de docentes , realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades de Educação Infantil, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam dos seguintes arts. 49 a 58 deste Estatuto.

§ 2º. Não se aplica o § 1º referente a classes vagas em virtude de seus titulares terem sido colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º. As classes vagas remanescentes serão destinadas ao processo geral de remoção.

§ 4º. Os professores titulares de classes extintas têm assegurado o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção.

Art. 47 Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.

§ 1º. A remoção de que trata este artigo poder ocorrer:
I – por opção do docente, mediante requerimento e com apresentação de títulos e comprovação de tempo de serviço;
II – compulsoriamente, nos casos de extinção de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino.

§ 2º. O processo de remoção dar-se-á sempre antes do início de cada ano letivo, e será convocado por edital.

§ 3º. Os ocupantes de cargos/empregos declarados em extinção quando de sua vacância não poderão participar de processo de remoção, interna e geral.

Art. 48 A autoridade competente, por ocasião da remoção convocará para este ato todos os professores, inclusive os afastados em gozo de licenças maternidade, paternidade, médica de até 15 (quinze) dias, e nos demais casos que não configurem percepção de benefício previdenciário.

DA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E DE REMOÇÃO

Art. 49 A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de **Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III e de Educação Física**, da Secretaria de Educação e Cultura bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação:

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede/destino, até o limite de 24,0 pontos.

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.

DA REMOÇÃO GERAL

Art. 50 A classificação dos funcionários e servidores mencionados no art. 49, para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, até o limite de 100 pontos, considerando-se:

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;
- c) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- d) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos;

- e) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- f) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- g) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 7,5 pontos;
- i) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos; (Nº)
- j) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos;
- k) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- l) 5,0 pontos para curso concluído de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior;
- m) 3,0 pontos para curso não concluído (cursando) de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior;
- n) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- o) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Ensino Fundamental I e II que leciona Língua Estrangeira);
- p) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- q) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos.

Art. 51 Para as categorias funcionais de **Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II e Professor de Educação Especial**, a classificação para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, até o limite de 100,0 pontos, considerando-se:

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede/destino, até o limite de 24,0 pontos;
- d) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- e) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos;
- f) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- g) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- h) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;

- i) 7,5 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 7,5 pontos;
- j) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- k) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos;
- l) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- m) 5,0 pontos para curso concluído de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- n) 3,0 pontos para curso não concluído (cursando) de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- o) 3,0 pontos para curso superior concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- p) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- q) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos.

Art. 52 Toda contagem do tempo de serviço do docente mencionado nas alíneas dos artigos anteriores referem-se somente àquelas exercidas no próprio campo de atuação.

Parágrafo único. Não haverá contagem cumulativa de tempo de serviço concomitante.

Art. 53 Quando se tratar de professor estadual, para contagem de tempo de docência na rede municipal observar-se-á a data de ingresso do professor estadual no Convênio de Municipalização.

Art. 54 Não serão atribuídos pontos para formação (em nível do Ensino Médio ou Superior) que seja requisito básico para o exercício do magistério ou da especialidade para qual ingressou neste Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. Somente terão validade os diplomas, certificados, declarações ou atestados relativos a cursos, congressos, simpósios, palestras e similares, que contenham discriminação da duração em horas, do evento e/ou da participação do professor municipal/municipalizado.

Art. 55 Para todas as alíneas dos artigos anteriores que se referem a cursos não concluídos, para serem atribuídos os pontos ao professor municipal/municipalizado, o mesmo deverá apresentar certidão/atestado/declaração que comprove suas matrícula e frequência regular até a época da entrega da documentação comprobatória para classificação no processo de remoção.

Art. 56 Os professores afastados para desempenhar funções de suporte pedagógico terão assegurada sua contagem de tempo na unidade sede.

Art. 57 A documentação comprobatória do tempo de serviço (contado até o último dia 30 de junho) e da titulação deverá ser entregue à autoridade competente até a data previamente determinada, sob pena de preclusão.

Art. 58 Havendo empate, terá preferência quem tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no cargo/emprego de professor na rede municipal ou municipalizada de ensino de Mogi Guaçu;

II – maior idade;

III – maior número de filhos;

IV – maior somatória dos pontos relativos a titulação.

Parágrafo Único. Para quem estiver abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”), o primeiro critério de desempate será o de idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, aplicando-se, a seguir, se persistir o empate, os critérios das alíneas “a”, “c” e “d”.

DA PERMUTA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 59 A permuta de classes entre professores da Educação Infantil somente será permitida antes do início do ano letivo, após a remoção de que tratam os artigos anteriores, podendo ser:

I – definitiva, quando se transferirá a titularidade das classes (para todos os efeitos) aos professores respectivos, os quais não poderão participar de outra permuta, a qualquer título, senão após decorridos três (03) anos da última permuta efetivada;

II – provisória, quando não há transferência da classe e prevalecerá apenas durante o ano letivo.

§ 1º. A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos interessados, e seu deferimento condicionar-se-á à conveniência da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º. A permuta definitiva será formalizada por portaria do Prefeito Municipal; e a provisória, mediante termo subscrito pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. Não poderão participar de qualquer permuta professores que venham a completar, nos próximos três (03) anos, tempo suficiente para aposentadoria voluntária (por tempo de serviço) ou compulsória (aos 70 anos de idade), bem como os que já possuam alguma aposentadoria, ou que se encontrem na condição de readaptado.

§ 4º. A permuta definitiva se transformará em provisória quando qualquer dos professores envolvidos se desligar, a pedido, do quadro do magistério municipal, durante o ano letivo em que ocorreu a permuta.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60 Enquanto não for concluído o processo de municipalização do Ensino Fundamental, o Prefeito Municipal poderá designar por Portaria, até vinte (20) professores titulares de classes da rede municipal de ensino, e/ou professores municipalizados efetivos, que possuam habilitação e capacitação para tanto, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, para exercerem, a título precário e sem prejuízo de suas remunerações e vantagens pessoais, atividades de assessoramento educacional junto à Secretaria de Educação e Cultura e unidades de ensino.

Parágrafo único. Os professores designados para exercer as atividades de assessoramento educacional poderão ser substituídos na docência por professores contratados em caráter temporário até o final do ano letivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 61 O cargo estatutário em comissão, de livres nomeação e exoneração, de Coordenador Pedagógico criado pela Lei Complementar nº 671, de 18/03/2005, e referido neste Estatuto, é de natureza transitória, até que sejam criados os empregos públicos com mesma denominação, em quantidade suficiente, e realizado concurso público para preenchimento das vagas criadas, quando então os cargos em comissão serão extintos e a nova categoria funcional de Coordenador Pedagógico passará a integrar a Classe de Suporte Pedagógico de que tratam o inc. II do art. 7º e o inc. II do art. 8º deste Estatuto.

Art. 62 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2276, de 31/10/1988, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Mogi Guaçu,

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

EMENDA Nº 01, DE 2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2007, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu, propomos a seguinte EMENDA;

Art. 1º O § 10 do artigo 44 do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.....

§ 10. O volante terá como sede de trabalho, a sua unidade escolar da Secretaria de Educação e Cultura e caberá a ele deslocar-se entre as unidades de ensino da rede pública, para atendimento de situações de ausências e afastamentos de Professores titulares.

.....”

Sala “Ulysses Guimarães”, 26 de novembro de 2.007

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA

Ver. CARLOS EMILIO CAVEANHA

Ver. GERSON FAUSTINO DA CAMARA

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI

Ver. JOSE EDUARDO QUINTILIANO

Ver. JOSÉ ROBERTO MACHADO

Ver. LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO

Ver. MARÇAL GEORGES DAMIÃO

Ver. MARCOS MESQUITA
(Em licença)

Ver. SALVADOR FRANCELI NETO

Ver. SEBASTIÃO FRANCISCO TEODORO

AUTÓGRAFO N.º 4.497, DE 2007
(Projeto de Lei Complementar nº. 070/2007)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Magistério Municipal de Mogi Guaçu, com embasamento nos seguintes diplomas legais:

I – a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

II – a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III – a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V – a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 – que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º. Constituem objetivos deste Estatuto o disciplinamento dos direitos, deveres e a valorização dos profissionais do Magistério, contratados pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

§ 2º. O presente Estatuto não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério da Fundação Educacional Guaçuana, que disciplinará a matéria por legislação específica.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal os profissionais de:

I – Ensino que exercem atividades de docência nas Unidades Educacionais municipais e municipalizadas

II – Educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional, direção e supervisão da Educação Básica.

Art. 3º Para efeitos deste Estatuto, a Educação Básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Parágrafo Único. São prioridades de atuação do Município a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, conforme disposto no artigo 211, § 2º da Constituição Federal em vigor.

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

I – Rede Municipal e Municipalizada de Ensino: o conjunto dos órgãos e entidades sob gestão do Poder Público Municipal, que, sob os princípios aplicáveis à Educação, realizam atividades educacionais e de ensino no território do Município de Mogi Guaçu;

II – Educação Básica: o atendimento prioritário a crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos de idade, em unidades de ensino, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, que é assim distribuída:

- a) Educação Infantil: atendimento em unidades de ensino, de crianças com faixa etária de 0 a 5 anos;
- b) Ensino Fundamental: atendimento em unidades de ensino, de crianças a partir dos 6 (seis) de idade;
- c) Ensino Médio: atendimento em unidades de ensino, de quem já concluiu o Ensino Fundamental.

III – Ciclo é a estruturação e organização do Ensino Fundamental, de 9 (nove) anos, conforme legislação federal, mediante propostas pedagógicas que respeitem as fases de crescimento e desenvolvimento dos educandos, distribuídas da seguinte forma:

- a) Ciclo Alfabetização (CA), com periodicidade de dois anos, compreendendo a faixa etária de 6 e 7 anos, e equivalente à 1ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;
- b) Ciclo Intermediário (CI), com periodicidade de quatro anos, compreendendo prioritariamente crianças na faixa etária aproximada de 8 a 11 anos, e equivalente às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;
- c) Ciclo Final (CF), com periodicidade de três anos, compreendendo prioritariamente adolescentes na faixa etária de 12 a 14 anos de idade e equivalente às 6ª, 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;

IV – Magistério Público Municipal: compreende o conjunto de servidores da área educacional, ocupantes de cargos/empregos públicos das classes de docente, de suporte pedagógico e funções de suporte pedagógico;

V – Função do Magistério: é o conjunto de atribuições e responsabilidades pertinentes ao profissional do Magistério;

VI – Cargo de Provimento em Comissão: é o cargo público de provimento transitório, de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – Classe: é o conjunto de cargos/empregos, cargos e/ou funções da mesma natureza; de igual denominação; e de igual padrão de remuneração;

VIII – Nível: é a subdivisão dos cargos, empregos e funções existentes na classe, de acordo com sua área de atuação;

IX – Carreira do Magistério: composta pelo conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, caracterizadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

X – Quadro do Magistério: é o conjunto de carreiras, cargos, empregos e funções, privativos da classe de docentes e suporte pedagógico do Sistema Municipal de Ensino;

XI – Docente: é o ocupante de cargo/emprego do magistério nos diversos níveis de Ensino, encarregado de ministrar aulas ao educando de quaisquer dos ciclos definidos por esta Lei.

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º O Ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e os saberes;
- III – pluralismo de idéias;
- IV – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V – gratuidade dos ensinos infantil e fundamental em estabelecimentos públicos municipais, conforme previsto na Constituição Federal;
- VI – valorização do profissional da Educação;
- VII – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII – garantia de padrão de melhor qualidade;
- IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu, compreende os cargos, empregos e funções do Magistério, e obedece a seguinte composição:

I – Classes de Docentes:

- a) Auxiliares de Educação;
- b) Professores de Educação Infantil I e II;
- c) Professores de Ensino Fundamental I, II e III;
- d) Professores de Educação Especial;
- e) Professores de Educação Física;

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Administrador de Centro de Educação Infantil;
- b) Pedagogo;
- c) Psicopedagogo;

III – Funções de Suporte Pedagógico:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Educação Infantil;
- c) Diretor de Ensino Fundamental;
- d) Vice-Diretor de Ensino Fundamental.

DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão, segundo suas competências, conforme segue:

I – Classe de Docentes:

- a) Auxiliar de Educação: nos Centros de Educação Infantil (CEI) da rede municipal de Educação;
- b) Professor de Educação Infantil I: na Educação Infantil (Centro de Educação Infantil);

- c) Professor de Educação Infantil II: na Educação Infantil (Escola Municipal de Educação Infantil);
 - d) Professor de Ensino Fundamental I: no Ciclo de Alfabetização (CA) e no Ciclo Intermediário (CI);
 - e) Professor de Ensino Fundamental II: nos Ciclos Intermediário (CI) e Ciclo Final (CF);
 - f) Professor de Ensino Fundamental III: nas classes de Educação de Jovens e Adultos e AICA;
 - g) Professor de Educação Especial: nos programas e projetos direcionados para educação inclusiva;
 - h) Professor de Educação Física: em todos os ciclos de desenvolvimento.
- II – Classe de Suporte Pedagógico:
- a) Administrador de Centro de Educação Infantil: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos pedagógicos;
 - b) Pedagogo: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos direcionados ao processo ensino/aprendizagem;
 - c) Psicopedagogo: nas unidades educacionais da rede municipal e nos programas e projetos da Secretaria de Educação e Cultura.
- III – Funções de Suporte pedagógico:
- a) Coordenador Pedagógico: no Ensino Fundamental conforme respectivas atribuições;
 - b) Diretor de Educação Infantil: na direção das escolas municipais de Educação Infantil;
 - c) Diretor de Ensino Fundamental: nas escolas municipais de Ensino Fundamental;
 - d) Vice-Diretor de Ensino Fundamental: no Ensino Fundamental conforme respectivas atribuições.

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos em comissão previstos nesta lei serão regidos pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu, enquanto os empregos públicos previstos nesta lei serão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10 O provimento dos empregos públicos do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, observada a legislação municipal específica e os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo VI da Lei Municipal nº 2775/91.

Art. 11 As Funções de Suporte Pedagógico, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser exercidas, em caráter temporário ou em substituição, por integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, mediante designação por Portaria do Prefeito Municipal, fazendo jus à diferença de salário base, porquanto perdurar a designação.

DO INGRESSO E ATRIBUIÇÃO DE AULAS/CLASSES

Art. 12 O ingresso nas classes de Docentes e de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á no nível inicial do emprego público (Nível I), observado o campo de atuação disposto no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 13 A fixação do local onde o professor exercerá suas funções será feita pela Administração Municipal, no ato de ingresso, para atribuição de classes ou aulas, sempre obedecida rigorosamente a ordem de classificação final no concurso.

§ 1º. A atribuição de classes ou aulas, por ocasião do ingresso quando o profissional for ocupante de outro cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com mínimo de sete (07) dias de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na Divisão de Recursos Humanos, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público.

§ 2º. Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o ingressante deverá assinar termo de desistência da vaga, em caráter irrevogável.

§ 3º. No conflito entre as garantias constitucionais da observância rigorosa à ordem de classificação final do concurso público quando da convocação para contratação/nomeação em caráter permanente, e a do direito de acumulação, prevalecerá a garantia da rigorosa observância da ordem de classificação final do concurso público.

Art. 14 O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 somente se aplica para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, não podendo ser invocado por quem pretender acumulação com emprego do setor privado.

Art. 15 Para efeito de preferência na atribuição de aulas/classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria.

§ 1º- Só é permitida uma acumulação, ainda que inexista obstáculo de incompatibilidade de horário, sendo vedadas acumulações de mais de um cargo/emprego ou função pública municipal com aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º- É vedada também a acumulação de duas aposentadorias de funções, cargos e/ou empregos públicos com função, cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu.

§ 3º- Inexiste óbice de acumulação de aposentadoria de emprego/função exercido no setor privado com uma aposentadoria de função, cargo e/ou emprego públicos e um(a) função, cargo ou emprego públicos, ou dois(duas) funções, cargos e/ou empregos públicos.

Art. 16 A atribuição de aulas e classes dar-se-á:

I – observada a ordem da classificação final do concurso público, quando se tratar de sessão de escolha de vaga para ingresso;

II – observada a ordem de classificação na contagem de pontos de professores já integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, nos casos de remoção, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17 O candidato admitido em caráter permanente deverá iniciar suas funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da atribuição de classe/aulas, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência irretratável da vaga do concurso realizado.

Parágrafo Único - Mediante justificativa fundamentada do interessado, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 30 (trinta) dias para início do exercício de suas funções.

Art. 18 Compete ao Diretor de Ensino Fundamental a atribuição de aulas e classes em sua unidade escolar antes da convocação para ingresso de novos docentes, conforme arts. 49 a 58.

Parágrafo Único. É prerrogativa do Diretor de Ensino Fundamental, consideradas as afinidades em relação aos Ciclos, atribuir aos docentes classes específicas mais adequadas ao perfil de cada professor.

Art. 19 O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e "b", do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na sede da Secretaria de Educação e Cultura, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:

I – A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.

Art. 20 Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes restantes para os demais docentes.

Art. 21 Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

Art. 22 Os requisitos mínimos para o provimento dos empregos das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico, bem como dos cargos das funções de suporte pedagógico, e suas jornadas mensais de trabalho encontram-se estabelecidos nos Anexos da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 23 A carga horária semanal de trabalho das classes de docentes é constituída de horas aulas e de horas atividades, respeitados os limites abaixo:

I – Professor de Educação Infantil I: 30 (trinta) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 160 h/mês;

II – Professor de Educação Infantil II: 20 (vinte) horas semanais de trabalho Pedagógico totalizando 100 h/mês;

III – Professor de Ensino Fundamental I: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 135 h/mês;

IV – Professor de Ensino Fundamental II: a carga horária será de no mínimo 18, e no máximo 34 (trinta e quatro) horas aulas semanais como docente, mais 2 horas de HTPC, conforme atribuição anualmente realizada pela Secretaria de Educação e Cultura;

V – Professor de Ensino Fundamental III: 20 (vinte) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 110 h/mês;

VI – Professor de Educação Especial: 20 (vinte) horas semanais de trabalho como docente, totalizando 100 h/mês;

VII – Professor de Educação Física: 26 (vinte e seis) horas semanais de trabalho como docente, 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico individual (HTPI), totalizado 150 h/mês, podendo optar por jornada e remuneração por horas/aulas, na forma da legislação específica.

Parágrafo Único - As jornadas de trabalho das classes de suporte pedagógico e das funções de suporte pedagógico serão as fixadas na legislação específica.

Art. 24 Para fins desta Lei Complementar, entendem-se:

I – Hora/aula: totalizando 50 (cinquenta minutos) dedicados exclusivamente a atividades de docência;

II – Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), com duração de 60 (sessenta minutos), destinada para:

- a) trabalho coletivo da equipe escolar, de grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas;
- b) planejamento de atividades;
- c) estudos, preparação de material;
- d) planejar, elaborar e avaliar a proposta e projeto pedagógica da unidade escolar;
- e) aperfeiçoamento profissional do professor;
- f) outras atividades correlatas;

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), conforme orientação pela Coordenação Pedagógica;

IV – Hora Atividade (HA) conforme fixado no art. 33 deste Estatuto.

Art. 25 Os servidores municipais das classes de docentes poderão ter abonados até três (03) dias de falta por ano letivo, que serão considerados de efetivo exercício, para os benefícios que estabelecerem esta exigência de efetivo exercício, na forma das leis municipais vigentes, desde que haja motivo relevante e comunicação prévia à Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os docentes contratados em caráter temporário farão jus a uma (01) falta abonada a cada quadrimestre, contado do início de exercício.

Art. 26 A Secretaria de Educação e Cultura e as unidades de ensino poderão convocar docentes, no seu horário de trabalho e durante os períodos de recesso, para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências à convocação consideradas como faltas ao trabalho.

Art. 27 Recesso escolar é o período que não é computado como de dias letivos, mas que pode ser destinado pela Administração Municipal para atividades segundo a conveniência do Serviço Público.

Art. 28 O funcionário/servidor convocado para prestação de serviços durante o período de recesso escolar não fará jus a percepção de remuneração por jornada extraordinária.

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 29 São atribuições e responsabilidades gerais das classes de docentes, considerada a proposta pedagógica da respectiva unidade escolar:

I - planejar diariamente as aulas e as atividades e fazer a correspondente seleção de materiais didáticos e pedagógicos;

II - ministrar aulas de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;

III - avaliar os educandos e, para isso, considerar o desenvolvimento pleno;

IV - identificar os educandos que necessitem de atendimento especializado e encaminhá-los à área pedagógica para as providências adequadas;

V - estabelecer estratégias de intervenção no processo de aprendizagem dos educandos que apresentem dificuldades e implementar as estratégias;

VI - cumprir a jornada de trabalho, em tantos dias quantos estejam previstos no calendário escolar de dias letivos e durante o recesso escolar.

VII - participar das atividades de planejamento e avaliação e das atividades orientadas para o desenvolvimento profissional do professor, pelo tempo determinado pela Unidade Escolar;

VIII - colaborar em atividades para promover a melhor articulação entre escola, família e comunidade; e

IX - cumprir todas as tarefas que a Unidade Escolar defina como indispensáveis para que a escola atinja seus fins educacionais ou como relevantes para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Ao Auxiliar de Educação caberá prestar apoio aos docentes dos Centros de Educação Infantil, no atendimento aos educandos.

Art. 30 São atribuições e responsabilidades gerais das classes de Suporte Pedagógico:

I - assessorar as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem a melhorar o desempenho do sistema de educação municipal;

II - promover cursos de formação dos profissionais que atuam no sistema municipal de educação;

III - investir em programas de articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com os projetos político-pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação;

IV - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema municipal de ensino;

V - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino em relação aos aspectos pedagógicos;

VI - assessorar as unidades escolares facilitando a inclusão e permanência de alunos em salas de ensino regular, atendendo-os nos programas e projetos direcionados para educação inclusiva.

Parágrafo único. Ao Administrador de Centro de Educação Infantil competirá, outrossim, a gestão administrativa e operacional da unidade de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 31 São atribuições e responsabilidades gerais das Funções de Suporte Pedagógico, conforme as especificações de cada categoria funcional:

I – dirigir unidades de ensino sob sua responsabilidade;

II – acompanhar os programas e subprogramas implantados pela Secretaria de Educação e Cultura;

III – acompanhar, orientar e comandar as atividades das unidades de ensino que estiverem sob sua responsabilidade;

IV – organizar, coordenar, liderar, interligar e orientar os trabalhos das equipes pedagógica e administrativa que estiverem sob sua responsabilidade, redimensionando as ações quando necessário;

V – organizar e direcionar a distribuição dos recursos materiais, bem como otimizar os recursos humanos que estiverem sob sua responsabilidade;

VI – coordenar junto com a comunidade escolar, a criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas;

VII – coordenar, atualizar e organizar a legislação de ensino e de administração do pessoal que estiver sob sua responsabilidade;

VIII – avaliar, referendar e/ou emitir pareceres e informações técnicas na área de administração escolar;

IX – assessorar direta ou indiretamente o Secretário Municipal de Educação e Cultura na elaboração dos programas e projetos da Secretaria, tanto no aspecto pedagógico, bem como na organização administrativa;

X – orientar e acompanhar os programas e projetos educacionais dos estabelecimentos de ensino do setor privado que mantenham exclusivamente Educação Infantil.

DOS DIREITOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art. 32 Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania, de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional apoiado pela Secretaria de Educação e Cultura;

IV - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação;

V - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

VI - ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;

VII – poder sindicalizar-se ou associar-se;

VIII - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar.

IX - receber remuneração de acordo com a classe de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido pela legislação municipal específica;

X - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertence, exceto para os ocupantes de cargos em comissão;

XI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XII – poder reunir-se, na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XIII – participar do Plano de Carreira do Magistério, conforme disciplinado na legislação específica.

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art. 33 Os integrantes do Quadro do Magistério têm por dever considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I – conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor;

II – ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando técnicas que acompanhe o progresso científico da educação; respeitando sua cultura e sua linguagem;

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e comunidade em geral;

VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

IX – comunicar a autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento, na sua área de atuação;

X – fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades Educacionais e aos órgãos de administração;

XI – participar do processo de gestão democrática da escola;

XII – participar da Associação de Pais e Mestres (APM), Conselho Municipal de Educação e outros, quando eleito para tal fim.

XIII – participar do Conselho de Classe e Ciclo em que ministrar aulas;

XIV – Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XV – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XVI – atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XVII – cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XVIII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

XIX – aplicar em salas de aula procedimentos pedagógicos embasados em conhecimentos adquiridos nos cursos de capacitação, visando o sucesso do aluno no processo de aprendizagem;

XX – organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar, principalmente em relação à recuperação de alunos com dificuldades em aprendizagem.

Parágrafo único. Constituem faltas graves do integrante do Quadro do Magistério Municipal:

I – impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II – submeter o aluno a situação de constrangimento físico, moral ou psicossocial;

III – não atender convocação da Secretaria de Educação e Cultura quando para atividades durante o período de recesso escolar.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 Os profissionais do quadro de magistério público municipal terão remuneração compatível com suas respectivas jornadas de trabalho, e com as atribuições inerentes aos cargos/empregos e funções exercidos, a titulação, experiência, avaliação de desempenho, bem como publicações científicas nos casos aplicáveis.

Parágrafo Único. Os funcionários/servidores de que trata esta Lei Complementar farão jus às vantagens pessoais e benefícios previstos na legislação específica que sobre tais dispuser, segundo as condições que assinalar.

Art. 35 As classes de docentes e de suporte pedagógico elencadas nesta Lei Complementar terão um adicional de 20% do padrão de vencimento a título de Hora Atividade (HA), independentemente de requerimento, destinando-se a Hora Atividade a subsidiar os trabalhos extra-classe, reuniões programadas pelas unidades administrativas municipais, além da participação em eventos oficiais promovidos pelo Município.

Parágrafo Único. Outrossim, as horas atividades serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, elaboração de projetos, estudos especiais, plantão de dúvidas com os alunos, à colaboração com a administração da escola, às reuniões, ao atendimento a pais de alunos e outras atividades pedagógicas.

Art. 36 Aos ocupantes das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico, e das funções de suporte pedagógico, bem como aos professores municipalizados residentes na zona urbana ou rural, que prestam serviços fora da sede urbana, em locais situados a mais de cinco quilômetros do Paço Municipal, será concedida ajuda de custo para transporte, no valor de um quinto (1/5) do preço do litro de gasolina vigente no dia 15 de cada mês, por quilometro rodado.

Art. 37 É devida Gratificação de Nível Universitário (GNU) para as seguintes categorias funcionais:

- I – Auxiliar de Educação;
- II – Professor de Educação Infantil II;
- III – Professor de Educação Especial;
- IV – Professor de Ensino Fundamental I;
- V – Professor de Educação Física.

§ 1º. A Gratificação de Nível Universitário será concedida nos seguintes percentuais:

- I – 20% (vinte por cento) aos possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior;
- II – 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de nível superior em outras áreas, que não o exigido para ingresso na categoria funcional.

§ 2º. Os servidores ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Infantil I, de Professor de Ensino Fundamental II, e de Professor de Ensino Fundamental III não fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário porque a mesma já se encontra incorporada em seus respectivos salários-base, conforme suas referências salariais fixadas nas leis de criação destas categorias funcionais.

§ 3º. Os ocupantes de empregos públicos de Professor de Educação Física que optarem, nos termos da lei específica, para jornada de trabalho e remuneração por hora/aula, não farão jus à Gratificação de Nível Universitário na forma deste Estatuto, em virtude de que o valor do salário/hora já possui incorporada referida Gratificação.

§ 4º. Para fazer jus à Gratificação de Nível Universitário o servidor deverá requerer o benefício, juntando documentação comprobatória de seu(s) título(s), reconhecida pelo Ministério da Educação ou seu representante.

§ 5º. Comprovada pelo requerente à Divisão de Recursos Humanos sua formação em nível superior, o professor passará a fazer jus à Gratificação de Nível Universitário, conforme definido neste artigo.

Art. 38 A percepção de Função Gratificada (FG) não prejudicará o recebimento da Gratificação de Nível Universitário instituída por esta Lei, entretanto estas duas verbas não poderão ser percebidas por quem receba Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

Art. 39 Os valores da remuneração base dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, são os previstos na Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

Parágrafo Único. Os acréscimos relativos à progressão funcional incidirão sobre o salário base do funcionário/servidor, na forma estabelecida pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu.

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 A Secretaria de Educação e Cultura empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço, objetivando a melhoria do desempenho do indivíduo na função.

§ 1º. Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da Educação.

§ 2º. Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação distância.

DOS AFASTAMENTOS

Art. 41 O docente poderá ser afastado do exercício de sua função, para atender aos interesses da Administração Pública Municipal, tanto para prover cargos em comissão, quanto para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em função para a qual for designado.

§ 1º. Não haverá incorporação de diferença de remuneração quando o integrante do Quadro do Magistério ocupar cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo/emprego efetivo, quando for exonerado do cargo em comissão.

§ 2º. Não sofrerá prejuízo de sua remuneração, incluídas as vantagens pessoais e benefícios, o integrante do Quadro do Magistério que for designado para exercer outra função inerente ou correlata ao Magistério, exceto para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou a este equiparado por lei.

Art. 42 O integrante do Quadro do Magistério poderá requerer licença sem remuneração, por motivo de doença em pessoa da família, ou para tratar de assuntos de interesse particular, nos termos da Lei Municipal nº 547/68 e da Lei Municipal nº 3209, de 20/07/1994.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 43 Para substituição de ocupantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, poderão se efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme disposto na Lei Municipal nº 2775/91, observando-se o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, as substituições de docentes após o início do ano letivo, poderão ser efetuadas contratações temporárias durante o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo.

Art. 44 Nas situações de afastamentos dos docentes da rede municipal de ensino, durante o ano letivo as substituições poderão ser efetuadas por professores da própria rede municipal de ensino, de modo especial por docentes que estiverem funcionando como “volantes”.

§ 1º. Não sendo possível a substituição nos termos do *caput*, para os afastamentos por no mínimo quarenta e cinco (45) dias, a substituição deverá ser feita por professor aprovado em concurso público, dentro de seu prazo de validade, ainda não convocado para contratação em caráter permanente, ou por professor aprovado em processo seletivo simplificado, observando-se, nos dois casos, a ordem rigorosa de classificação.

§ 2º. Deverão por primeiro ser convocados os professores constantes da lista de classificação final de concurso público com validade, ainda não convocados para contratação permanente, observando-se a ordem de classificação; e esgotada esta lista, poderão ser chamados os candidatos aprovados em processo seletivo simplificado.

§ 3º. Não será oferecida a contratação temporária mais de uma vez ao mesmo candidato, dentro do mesmo ano letivo, antes de esgotada a lista da classificação final do concurso, e após este, do processo seletivo simplificado, se houver.

§ 4º. Esgotada a lista de classificação do concurso válido e/ou de processo seletivo simplificado, não havendo outro concurso homologado, reiniciar-se-á a convocação pelo primeiro candidato do concurso vigente, ainda não convocado para contratação permanente, obedecida a ordem de classificação.

§ 5º. Havendo novo concurso já homologado, esgotada a lista de classificação do concurso anterior, e de processo seletivo simplificado, se houver, poderá ser iniciada a convocação, para contratação temporária, dos candidatos aprovados no novo concurso, sempre obedecida a ordem de classificação final.

§ 6º. O disposto nos parágrafos anteriores aplicar-se-á até o final de um ano letivo. Iniciando-se novo ano letivo, as convocações para substituição serão iniciadas pelo candidato melhor classificado em concurso público vigente, ainda não convocado para contratação permanente.

§ 7º. Concluída a convocação de todos os candidatos concursados, o chamamento passará a ser efetuado do primeiro candidato ainda não convocado de processo seletivo simplificado vigente, não devendo, portanto, ser convocados candidatos já chamados anteriormente.

§ 8º. Convocados para contratação temporária todos os candidatos classificados em processo seletivo simplificado para categoria funcional de professor, referido processo seletivo simplificado será considerado com sua validade esgotada, não podendo ser reiniciada a convocação dos candidatos aprovados nesse certame.

§ 9º. O docente que estiver atuando como “volante” aplica-se o disposto neste Estatuto, especialmente os arts. 29, 39 e 40.

§ 10º. O “volante” terá como sede de trabalho, a sua unidade escolar da Secretaria de Educação e Cultura e caberá a ele deslocar-se entre as unidades de ensino da rede pública, para atendimento de situações de ausências e afastamentos de Professores titulares.

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E RECRIAÇÃO DE CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 45 A criação, extinção e recriação de classes nas unidades de ensino municipais de Educação Infantil obedecerão a conveniência da Administração.

§ 1º. A extinção de classes deverá ocorrer da mais recentemente classe criada para a mais antiga.

§ 2º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção.

§ 4º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 46 A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades de Educação Infantil, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam dos seguintes arts. 49 a 58 deste Estatuto.

§ 2º. Não se aplica o § 1º referente a classes vagas em virtude de seus titulares terem sido colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º. As classes vagas remanescentes serão destinadas ao processo geral de remoção.

§ 4º. Os professores titulares de classes extintas têm assegurado o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção.

Art. 47 Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.

§ 1º. A remoção de que trata este artigo poder ocorrer:
I – por opção do docente, mediante requerimento e com apresentação de títulos e comprovação de tempo de serviço;
II – compulsoriamente, nos casos de extinção de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino.

§ 2º. O processo de remoção dar-se-á sempre antes do início de cada ano letivo, e será convocado por edital.

§ 3º. Os ocupantes de cargos/empregos declarados em extinção quando de sua vacância não poderão participar de processo de remoção, interna e geral.

Art. 48 A autoridade competente, por ocasião da remoção convocará para este ato todos os professores, inclusive os afastados em gozo de licenças maternidade, paternidade, médica de até 15 (quinze) dias, e nos demais casos que não configurem percepção de benefício previdenciário.

DA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E DE REMOÇÃO

Art. 49 A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de **Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III e de Educação Física**, da Secretaria de Educação e Cultura bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação:

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;

c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede/destino, até o limite de 24,0 pontos.

§ 1º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.

DA REMOÇÃO GERAL

Art. 50 A classificação dos funcionários e servidores mencionados no art. 49, para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, até o limite de 100 pontos, considerando-se:

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;
- c) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- d) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos;
- e) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- f) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- g) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 7,5 pontos;
- i) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos; (Nº)
- j) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos;
- k) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- l) 5,0 pontos para curso concluído de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior;
- m) 3,0 pontos para curso não concluído (cursando) de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior;
- n) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- o) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Ensino Fundamental I e II que leciona Língua Estrangeira);
- p) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;

- q) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos.

Art. 51 Para as categorias funcionais de **Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II e Professor de Educação Especial**, a classificação para fins de remoção geral, far-se-á observando-se a seguinte pontuação, até o limite de 100,0 pontos, considerando-se:

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor de Ensino Fundamental da rede pública anterior às respectivas datas da Municipalização, até o limite de 24,0 pontos;
- c) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede/destino, até o limite de 24,0 pontos;
- d) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- e) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou afim, limitado a 20,0 pontos;
- f) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- g) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- h) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- i) 7,5 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 7,5 pontos;
- j) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- k) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos;
- l) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- m) 5,0 pontos para curso concluído de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- n) 3,0 pontos para curso não concluído (cursando) de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- o) 3,0 pontos para curso superior concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- p) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- q) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos.

Art. 52 Toda contagem do tempo de serviço do docente mencionado nas alíneas dos artigos anteriores referem-se somente àquelas exercidas no próprio campo de atuação.

Parágrafo único. Não haverá contagem cumulativa de tempo de serviço concomitante.

Art. 53 Quando se tratar de professor estadual, para contagem de tempo de docência na rede municipal observar-se-á a data de ingresso do professor estadual no Convênio de Municipalização.

Art. 54 Não serão atribuídos pontos para formação (em nível do Ensino Médio ou Superior) que seja requisito básico para o exercício do magistério ou da especialidade para qual ingressou neste Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. Somente terão validade os diplomas, certificados, declarações ou atestados relativos a cursos, congressos, simpósios, palestras e similares, que contenham discriminação da duração em horas, do evento e/ou da participação do professor municipal/municipalizado.

Art. 55 Para todas as alíneas dos artigos anteriores que se referem a cursos não concluídos, para serem atribuídos os pontos ao professor municipal/municipalizado, o mesmo deverá apresentar certidão/atestado/declaração que comprove suas matrícula e frequência regular até a época da entrega da documentação comprobatória para classificação no processo de remoção.

Art. 56 Os professores afastados para desempenhar funções de suporte pedagógico terão assegurada sua contagem de tempo na unidade sede.

Art. 57 A documentação comprobatória do tempo de serviço (contado até o último dia 30 de junho) e da titulação deverá ser entregue à autoridade competente até a data previamente determinada, sob pena de preclusão.

Art. 58 Havendo empate, terá preferência quem tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no cargo/emprego de professor na rede municipal ou municipalizada de ensino de Mogi Guaçu;

II – maior idade;

III – maior número de filhos;

IV – maior somatória dos pontos relativos a titulação.

Parágrafo Único. Para quem estiver abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”), o primeiro critério de desempate será o de idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, aplicando-se, a seguir, se persistir o empate, os critérios das alíneas “a”, “c” e “d”.

DA PERMUTA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 59 A permuta de classes entre professores da Educação Infantil somente será permitida antes do início do ano letivo, após a remoção de que tratam os artigos anteriores, podendo ser:

I – definitiva, quando se transferirá a titularidade das classes (para todos os efeitos) aos professores respectivos, os quais não poderão participar de outra permuta, a qualquer título, senão após decorridos três (03) anos da última permuta efetivada;

II – provisória, quando não há transferência da classe e prevalecerá apenas durante o ano letivo.

§ 1º. A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos interessados, e seu deferimento condicionar-se-á à conveniência da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º. A permuta definitiva será formalizada por portaria do Prefeito Municipal; e a provisória, mediante termo subscrito pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. Não poderão participar de qualquer permuta professores que venham a completar, nos próximos três (03) anos, tempo suficiente para aposentadoria voluntária (por tempo de serviço) ou compulsória (aos 70 anos de idade), bem como os que já possuam alguma aposentadoria, ou que se encontrem na condição de readaptado.

§ 4º. A permuta definitiva se transformará em provisória quando qualquer dos professores envolvidos se desligar, a pedido, do quadro do magistério municipal, durante o ano letivo em que ocorreu a permuta.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60 Enquanto não for concluído o processo de municipalização do Ensino Fundamental, o Prefeito Municipal poderá designar por Portaria, até vinte (20) professores titulares de classes da rede municipal de ensino, e/ou professores municipalizados efetivos, que possuam habilitação e capacitação para tanto, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, para exercerem, a título precário e sem prejuízo de suas remunerações e vantagens pessoais, atividades de assessoramento educacional junto à Secretaria de Educação e Cultura e unidades de ensino.

Parágrafo único. Os professores designados para exercer as atividades de assessoramento educacional poderão ser substituídos na docência por professores contratados em caráter temporário até o final do ano letivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 61 O cargo estatutário em comissão, de livres nomeação e exoneração, de Coordenador Pedagógico criado pela Lei Complementar nº 671, de 18/03/2005, e referido neste Estatuto, é de natureza transitória, até que sejam criados os empregos públicos com mesma denominação, em quantidade suficiente, e realizado concurso público para preenchimento das vagas criadas, quando então os cargos em comissão serão extintos e a nova categoria funcional de Coordenador Pedagógico passará a integrar a Classe de Suporte Pedagógico de que tratam o inc. II do art. 7º e o inc. II do art. 8º deste Estatuto.

Art. 62 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2276, de 31/10/1988, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de novembro de 2007.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Ver. SALVADOR FRANCELI NETO
2º Secretário